

PROCESSO N°
- 182/22 -

REG. PROC. N°
-

FL. 1

FOLHA N°
-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 182

Tipo de Documento: Projeto de Resolução

Nº: 6

Ano: 2022

Ementa: Regulamenta a apresentação de atestado médico e as perícias médicas no âmbito da Câmara Municipal de Leme com base na Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências

Autor: MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Aos 21 dias do mês de Novembro de 2022, autuo

Eu,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo Alves de Carvalho Almeida".

subscrevi.

Resol. nº 384/22



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº **06** / 2.022

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 2332

Processo 182

Data/Hora: 21/11/2022 16:46:52

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

“Regulamenta a apresentação de atestado médico e as perícias médicas no âmbito da Câmara Municipal de Leme com base na Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a apresentação de atestado médico e as perícias médicas referentes aos servidores públicos da Câmara Municipal de Leme.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I Perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional contratado pela Câmara Municipal de Leme, na área médica-odontológica, para fins de licenças médicas, readaptação.

II Licença-médica: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

§ 1º O comparecimento do servidor em consulta ou exame de saúde, até 01 (um) dia, nos termos do parágrafo 7º e 8º do artigo 85 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, incluídos pela Lei Complementar nº 670, de 20 de setembro de 2013, não gera licença para tratamento de saúde, devendo a consulta ou exame ser comprovado por meio de declaração de comparecimento ou atestado médico emitidos pelo profissional ou seu assistente e deve ser entregue diretamente na Secretaria Administrativa, à Auxiliar de Contabilidade, na sua ausência à Chefia imediata, que lançará a respectiva falta no controle de frequência ou controle de ponto.

§ 2º A ausência do servidor, referida no parágrafo anterior será considerada como justificada e como de efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009.



§ 3º As ausências justificadas nos termos do parágrafo 1º, serão admitidas ao longo do ano corrente até o limite de 06 (seis), sendo estas consideradas dias de efetivo exercício do trabalho.

§ 4º O servidor que comparecer em consulta ou exame saúde e que necessitar se afastar por mais de 01 (um) dia gera licença para tratamento de saúde sendo necessária perícia médica.

§ 5º O servidor que acompanhar pessoa da família em consulta ou exame de saúde, comprovado por meio de declaração de comparecimento ou atestado médico emitidos pelo profissional ou seu assistente terá que passar por perícia médica munido dos seguintes documentos:

- a)** Documento de identificação do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional e do servidor;
- b)** Exames médicos, perícias, avaliações e demais documentos que comprovem o estado de saúde da pessoa da família.

§6º Cabe à Auxiliar de Contabilidade, na sua ausência à Chefia imediata, identificar e notificar a Presidência para a realização de perícias, se o servidor apresentar diversos atestados de até um dia dentro de um mesmo mês e pelos motivos previstos nos §§ 4º e 5º do presente artigo e por esse motivo estiver prejudicando o bom funcionamento do local de trabalho, após notificação e encaminhamento das cópias dos atestados ou declarações.

Art. 3º Compete a empresa contratada para a realização de perícias:

I As avaliações acerca da necessidade de readaptação do servidor em razão de doença ou condição;

II As avaliações periciais, licenciando, ou não, o servidor público acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença;

III As avaliações para fins de licença para tratamento de saúde ou auxílio a incapacidade laborativa;

IV As perícias médicas para a concessão de licença a servidora gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se antes do parto: com início



em até 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista do parto, salvo prescrição médica em contrário sentido e, mediante perícia médica;

Parágrafo único: - Os requerimentos de perícia médica, nesses casos em se tratando de licença saúde, bem como os atestados ou declarações de comparecimento deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara Municipal de Leme até o primeiro dia útil subsequente à data do atestado médico ou do pedido de licença, os quais serão cadastrados e encaminhados à Presidência, conforme o caso. Em caso de impossibilidade de o servidor ou seu representante legal atender ao prazo estabelecido, poderá a Presidência desta Casa, sob seu critério e análise dos motivos que justifiquem o atraso, receber a documentação pertinente à realização da perícia médica.

Art. 4º As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor competirão exclusivamente pelo LEMEPREV, e será efetuada por junta médica constituída de no mínimo 03 (três) médicos peritos, observando-se os regulamentos da referida autarquia.

Art. 5º Para ser submetido à perícia médica, o servidor ou seu representante legal, deverá comparecer na Secretaria da Câmara Municipal de Leme, em se tratando de pedido de licença, ou ainda do pedido de aposentadoria, munido dos seguintes documentos:

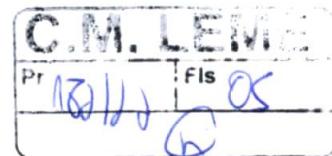
I Requerimento de Agendamento de Perícia Médica preenchida e assinada pelo Servidor Público ou Representante;

II Documento de identificação do periciado ou do representante legal;

III Atestados originais, exames, laudos e demais meios médicos capazes de comprovar o pedido.

Art. 6º As perícias médicas em domicílio ou junto à unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo de seu requerimento e, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção do servidor público mediante documentos oficiais.

Art. 7º A comprovação de que trata o artigo 6º, deverá ocorrer mediante e conjuntamente através de:



I Declaração de internação fornecida por unidade hospitalar, assinada e carimbada por médico de sua composição;

II Relatório e atestado do médico que o assistiu.

Art. 8º O profissional que realizar a perícia médica deverá elaborar laudo pericial com parecer conclusivo, encaminhando decisão no mesmo dia ao servidor, mediante envio por meio eletrônico, com assinatura digital válida do médico perito, a partir da realização do ato, onde, necessariamente, deverá constar o parecer final sobre o pedido e, se deferida, fixando o prazo da licença com a data de seu início e término, bem como a data de retorno ao trabalho, ou a data de retorno para nova perícia.

Parágrafo único: - Cabe ao médico perito garantir por meio adequado a ciência do servidor público do resultado da perícia, bem como encaminhar a Secretaria da Câmara Municipal de Leme o resultado do ato, e termo de ciência do servidor público.

Art. 9º A licença médica será negada de plano, quando:

I o servidor deixar de apresentar, sem motivo justificado, subsídios médicos ou odontológicos contendo o diagnóstico e outras informações sobre a doença, como atestados, relatórios, exames complementares, prescrições, entre outros, no ato da perícia;

II não houver médico responsável pelo tratamento do servidor durante o seu período de internação em clínica para recuperação de dependentes de álcool e drogas;

III forem descumpridos os prazos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único: O médico deverá elaborar laudo com as informações autorizadas pelo paciente que forneçam aos peritos subsídios para decidir quanto ao diagnóstico, evolução, tratamento e período recomendado de afastamento.

Art. 10 Quando a decisão do perito for desfavorável ao periciado, o servidor deverá retornar ao trabalho no primeiro dia útil posterior à data da realização da perícia médica.

Art. 11 O servidor que se valer do atestado médico em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial o §9º, do artigo 8º da Resolução 352, de 25 de maio de 2018.

Sala das Sessões *Prof. Arlindo Favaro*, em 09 de novembro de 2.022.

PELA MESA DIRETORA

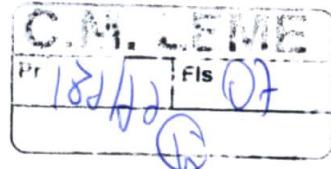
Marcelo Alves de Carvalho Almeida
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Airton Cândido da Silva
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução busca regulamentar a apresentação de atestados médicos no âmbito da Câmara Municipal de Leme em atendimento ao que prevê o estatuto do servidor municipal.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 09 de novembro de 2.022.

PELA MESA DIRETORA

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Airton Cândido da Silva
SECRETÁRIO



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2.022

EMENTA: “Regulamenta a apresentação de atestado médico e as perícias médicas no âmbito da Câmara Municipal de Leme com base na Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

AUTORIA: Mesa Diretora

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Resolução com a finalidade de regulamentar nesta Casa a apresentação de atestados médicos, conforme prevê o Estatuto do Servidor Público do Município de Leme.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Busca a Mesa Diretora regulamentar a apresentação de atestado médico em conformidade com o que prevê o Estatuto do Servidor Público do Município de Leme.

Logo o procedimento trazido no projeto em questão, além de ficar a par da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009 também atende o eSocial, sistema informatizado da Administração Pública criado pelo Governo Federal através do Ministério da Economia, Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Previdência Social e Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

No que concerne a iniciativa, cabe a Mesa Diretora, dispor, por meio de Resolução sobre fixação de remuneração da Câmara Municipal de Leme/SP, como apresentado no presente projeto de resolução em questão, disposto no art. 23¹, III, a do RICML.

No tocante a tramitação, os Projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à sua apresentação, conforme previsão no §3º do artigo 209² do RICML.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, conforme manifestação do Pretório Excelso³ e, baseado nos elementos formais, o Projeto de Resolução nº 06/2022 encontra-se em condição de tramitação e apreciação pelas Comissões Permanentes e pelos nobres Edis.

S.M.J. era o que tinha a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em 21 de novembro de 2.022.

**PAULO AUGUSTO
HILDEBRAND**

Assinado de forma digital por
PAULO AUGUSTO HILDEBRAND
Dados: 2022.11.21 17:40:18 -03'00'

*Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO*

¹ Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

(...)

III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (destacado)

² Art. 209 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

(...)

Parágrafo 3º - os projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à sua apresentação.

³ “O **parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 182/22 Fls 09
D

Ah Expediente

22/11/2022

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 22/11/22

VISTA

Em 23 de nov. de 2022

Com visita às Comissões

Funcionário

JUNTADA

Em JU de novembro de 2022

raço juntada a estes autos 19

Presidente da Câmara

Funcionário



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2022

EMENTA: “Regulamenta a apresentação de atestado médico e as perícias médicas no âmbito da Câmara Municipal de Leme com base na Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

AUTORIA: Mesa Diretora.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “*Palmiro Ferreira Vieira*”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1. Trata-se de projeto de resolução, de Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Leme, que busca regulamentar a apresentação de atestado médico no âmbito deste Poder Municipal conforme prevê o Estatuto do Servidor do Município de Leme, lei Complementar Municipal nº 564 de 29 de dezembro de 2009.
2. No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.
3. De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, inclusive sob o



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 182/22 Fis 11
[Handwritten signature]

aspecto do tocante ao atendimento do Estatuto do Servidor de nosso Município, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira" em 24 de novembro de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

[Signature]
Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

[Signature]
Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

[Signature]
Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

[Signature]
Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE

[Signature]
Francisco Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE

[Signature]
Cíntia Cristina Grossklauss
SECRETÁRIA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

P 182122	Fis 12
D	

A Ordem do Dia

29/11/2022

PRESIDENTE

Projeto de Resolução nº 06/22, aprovado em única votação por unanimidade dos presentes.

Em 29 de novembro de 2022.

Marcelo de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr	182/22	Fls	13
A			

Resolução nº 384, de 29 de novembro de 2022.

“Regulamenta a apresentação de atestado médico e as perícias médicas no âmbito da Câmara Municipal de Leme com base na Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a apresentação de atestado médico e as perícias médicas referentes aos servidores públicos da Câmara Municipal de Leme.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I Perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional contratado pela Câmara Municipal de Leme, na área médica-odontológica, para fins de licenças médicas, readaptação.

II Licença-médica: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

§ 1º O comparecimento do servidor em consulta ou exame de saúde, até 01 (um) dia, nos termos do parágrafo 7º e 8º do artigo 85 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, incluídos pela Lei Complementar nº 670, de 20 de setembro de 2013, não gera licença para tratamento de saúde, devendo a consulta ou exame ser comprovado por meio de declaração de comparecimento ou atestado médico emitidos pelo profissional ou seu assistente e deve ser entregue diretamente na Secretaria Administrativa, à Auxiliar de Contabilidade, na sua ausência à Chefia imediata, que lançará a respectiva falta no controle de frequência ou controle de ponto.

§ 2º A ausência do servidor, referida no parágrafo anterior será considerada como justificada e como de efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º As ausências justificadas nos termos do parágrafo 1º, serão admitidas ao longo do ano corrente até o limite de 06 (seis), sendo estas consideradas dias de efetivo exercício do trabalho.

§ 4º O servidor que comparecer em consulta ou exame saúde e que necessitar se afastar por mais de 01 (um) dia gera licença para tratamento de saúde sendo necessária perícia médica.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 182122 Fis 14
b/

§ 5º O servidor que acompanhar pessoa da família em consulta ou exame de saúde, comprovado por meio de declaração de comparecimento ou atestado médico emitidos pelo profissional ou seu assistente terá que passar por perícia médica munido dos seguintes documentos:

- a) Documento de identificação do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional e do servidor;
- b) Exames médicos, perícias, avaliações e demais documentos que comprovem o estado de saúde da pessoa da família.

§6º Cabe à Auxiliar de Contabilidade, na sua ausência à Chefia imediata, identificar e notificar a Presidência para a realização de perícias, se o servidor apresentar diversos atestados de até um dia dentro de um mesmo mês e pelos motivos previstos nos §§ 4º e 5º do presente artigo e por esse motivo estiver prejudicando o bom funcionamento do local de trabalho, após notificação e encaminhamento das cópias dos atestados ou declarações.

Art. 3º Compete a empresa contratada para a realização de perícias:

I As avaliações acerca da necessidade de readaptação do servidor em razão de doença ou condição;

II As avaliações periciais, licenciando, ou não, o servidor público acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença;

III As avaliações para fins de licença para tratamento de saúde ou auxílio a incapacidade laborativa;

IV As perícias médicas para a concessão de licença a servidora gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se antes do parto: com início em até 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista do parto, salvo prescrição médica em contrário sentido e, mediante perícia médica;

Parágrafo único: - Os requerimentos de perícia médica, nesses casos em se tratando de licença saúde, bem como os atestados ou declarações de comparecimento deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara Municipal de Leme até o primeiro dia útil subsequente à data do atestado médico ou do pedido de licença, os quais serão cadastrados e encaminhados à Presidência, conforme o caso. Em caso de impossibilidade de o servidor ou seu representante legal atender ao prazo estabelecido, poderá a



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	Pr 189122	Fis 15
		12

Presidência desta Casa, sob seu critério e análise dos motivos que justifiquem o atraso, receber a documentação pertinente à realização da perícia médica.

Art. 4º As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor competirão exclusivamente pelo LEMEPREV, e será efetuada por junta médica constituída de no mínimo 03 (três) médicos peritos, observando-se os regulamentos da referida autarquia.

Art. 5º Para ser submetido à perícia médica, o servidor ou seu representante legal, deverá comparecer na Secretaria da Câmara Municipal de Leme, em se tratando de pedido de licença, ou ainda do pedido de aposentadoria, munido dos seguintes documentos:

- I Requerimento de Agendamento de Perícia Médica preenchida e assinada pelo Servidor Público ou Representante;
- II Documento de identificação do periciado ou do representante legal;
- III Atestados originais, exames, laudos e demais meios médicos capazes de comprovar o pedido.

Art. 6º As perícias médicas em domicílio ou junto à unidade hospitalar serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo de seu requerimento e, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção do servidor público mediante documentos oficiais.

Art. 7º A comprovação de que trata o artigo 6º, deverá ocorrer mediante e conjuntamente através de:

- I Declaração de internação fornecida por unidade hospitalar, assinada e carimbada por médico de sua composição;
- II Relatório e atestado do médico que o assistiu.

Art. 8º O profissional que realizar a perícia médica deverá elaborar laudo pericial com parecer conclusivo, encaminhando decisão no mesmo dia ao servidor, mediante envio por meio eletrônico, com assinatura digital válida do médico perito, a partir da realização do ato, onde, necessariamente, deverá constar o parecer final sobre o pedido e, se deferida, fixando o prazo da licença com a data de seu início e término, bem como a data de retorno ao trabalho, ou a data de retorno para nova perícia.

Parágrafo único: - Cabe ao médico perito garantir por meio adequado a ciência do servidor público do resultado da perícia, bem como encaminhar a Secretaria da Câmara Municipal de Leme o resultado do ato, e termo de ciência do servidor público.

Art. 9º A licença médica será negada de plano, quando:



I o servidor deixar de apresentar, sem motivo justificado, subsídios médicos ou odontológicos contendo o diagnóstico e outras informações sobre a doença, como atestados, relatórios, exames complementares, prescrições, entre outros, no ato da perícia;

II não houver médico responsável pelo tratamento do servidor durante o seu período de internação em clínica para recuperação de dependentes de álcool e drogas;

III forem descumpridos os prazos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único: O médico deverá elaborar laudo com as informações autorizadas pelo paciente que forneçam aos peritos subsídios para decidir quanto ao diagnóstico, evolução, tratamento e período recomendado de afastamento.

Art. 10 Quando a decisão do perito for desfavorável ao periciado, o servidor deverá retornar ao trabalho no primeiro dia útil posterior à data da realização da perícia médica.

Art. 11 O servidor que se valer do atestado médico em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial o §9º, do artigo 8º da Resolução 352, de 25 de maio de 2018.

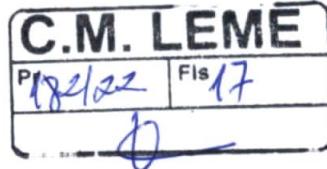
Leme, 29 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 604 / 2022 – WZ



Leme, 30 de novembro de 2022.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial o Decreto Legislativo nº 405 de 29 de novembro de 2022, bem como a Resolução nº 384 de 29 de novembro de 2022.

Sem mais, respeitosamente.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de
LEME

*Recebido
30/11/2022
Patrícia Magatti*